



ANEXO III
PARÂMETROS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO ^{1, 2}		
COMPARTIMENTO	ILUMINAÇÃO	VENTILAÇÃO
Locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e	1/5 da área do piso	1/2 da superfície de iluminação natural
Compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários	1/8 da área do piso, com área do piso, com o mínimo de 0,60 m ²	1/2 da superfície de iluminação natural
Outros	1/10 de área do piso, com o mínimo de 0,60 m ²	1/2 da superfície de iluminação natural

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS ^{1, 2}	
COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA
Salas, em habitações	8,00 m ²
Salas para escritórios, comércio ou serviços	10,00 m ²
Dormitórios	8,00 m ²
Dormitórios coletivos	5,00 m ² /leito
Quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios	4,00 m ²
Salas-dormitório	16,00 m ²
Vestiários	6,00 m ²
Cozinhas	4,00 m ²

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS ^{1, 2}		
CORREDORES E PASSAGENS		LARGURA MÍNIMA
Habitações unifamiliares		0,90 m
Outros tipos de edificação:	Uso comum ou coletivo	1,20 m
	Uso restrito	0,90 m

PÉ DIREITO ^{1, 2}	
COMPARTIMENTO	MÍNIMO
HABITAÇÕES	
Salas e dormitórios	2,70 m
Garagens	2,30 m
Demais compartimentos	2,50 m
COMÉRCIO E SERVIÇOS	
Pavimento térreo	3,00 m
Pavimento superior	2,70 m
Garagens	2,30 m
ESCOLAS	
Sala de aula e anfiteatros	3,00 m (admitindo-se o mínimo em qualquer ponto 2,20 m)
Instalações sanitárias	2,50 m
LOCAIS DE TRABALHO	



ANEXO III
PARÂMETROS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

Indústrias, fábricas e grandes oficinas	4,00 m (podendo ser permitidas reduções até 3,00 m, segundo a natureza dos trabalhos)
Outros locais	3,00 m (podendo ser permitidas reduções até 2,70 m, segundo a atividade desenvolvida)
OUTROS	
Sótão	2,30 m (no ápice da inclinação)
Salas de espetáculos	6,00 m (podendo ser permitidas reduções até 4,00 m)
Corredores e passagens	2,50 m
Armazéns, salões e depósitos,	3,00 m

COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS^{1, 2}		
PEÇAS SANITÁRIAS	ÁREA MÍNIMA	DIMENSÃO MÍNIMA
Somente bacia sanitária	1,20 m ²	1,00 m
Bacia sanitária e lavatório	1,50 m ²	1,00 m
Bacia sanitária e área para banho, com chuveiro	2,00 m ²	1,00 m
Bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório	2,50 m ²	1,00 m
Somente chuveiro	1,20 m ²	1,00 m
Ante-câmaras, com ou sem	0,90 m ²	0,90 m

Legenda:

1 - Deverá ser observado demais legislações que versam sobre parâmetros construtivos das edificações, tais como: normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, das Resoluções da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e de demais órgãos regulatórios.

2 - Referência normativa: Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, que aprova o Regulamento do Código Sanitário do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 22 do Decreto-Lei nº 211, de 30 de março de 1970.